



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 20/10/2015 – ITENS 113 e 114

TC-017939/026/12

Representante: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

Representado: Câmara Municipal de Tupã.

Responsável: Luis Carlos Sanches (Presidente da Câmara).

Assunto: Possíveis irregularidades na dispensa de licitação para prestação de serviços de administração e emissão de cartões de benefício refeição e alimentação, destinados aos funcionários do Legislativo de Tupã. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 29-11-14.

Advogados: Fabrício Cobra Arbex e outros.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

TC-000223/018/12

Contratante: Câmara Municipal de Tupã.

Contratada: Ticket Serviços Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o Instrumento: Luis Carlos Sanches (Presidente da Câmara).

Objeto: Fornecimento de empresa especializada no fornecimento, gerenciamento e administração de cartão eletrônico para o número estimado de 48 servidores municipais.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-06-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 01-10-14 e 29-11-14.

Advogados: Luís Otávio dos Santos e outros.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

RELATÓRIO

A empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A, representada por procurador legalmente constituído, veio comunicar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

a este Egrégio Tribunal de Contas, por meio do TC-17939/026/12, que a Câmara Municipal de Tupã ajustou com a empresa Ticket Serviços S/A a prestação de serviços de fornecimento, gerenciamento e administração de cartão alimentação eletrônico para o número estimado de 48 (quarenta e oito) servidores do Legislativo, por meio de dispensa de certame licitatório.

O interessado afirmou que as despesas nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012 teriam superado o limite legal para contratação por tal modalidade.

O feito foi recebido como representação pela E. Presidência.

A Fiscalização coletou informações junto à contratante, relatando que a dispensa de certame tomou como fundamento o artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93¹.

No TC-223/018/12 analisam-se os atos afetos à dispensa do mencionado certame, bem como o contrato decorrente.

A Fiscalização considerou que a dispensa e o contrato estavam comprometidos em razão de: ausência de licitação; falta de

¹ "Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

(...)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

proposta da contratada; falta de comprovação da compatibilidade do preço praticado com aquele vigente no mercado (ausência de pesquisa e justificativa de preço e de comprovação da vantajosidade); a cláusula quarta retroagiu a vigência do contrato para data anterior à de sua assinatura, não tendo sido firmados termos aditivos prorrogando sua vigência.

Diante de ofício da Fiscalização, foram acrescentadas justificativas da Câmara Municipal de Tupã.

Preliminarmente ponderou sobre a perda do objeto dos autos, uma vez que o Legislativo recebeu Recomendação do Promotor de Justiça de Tupã, em face do Inquérito Civil de nº 14.0462.00011297/2012-5, formalizado pelo Ministério Público do Estado, no sentido de revogar o contrato mantido com a empresa Ticket Serviços S/A e promover abertura de procedimento licitatório para contratação dos serviços.

Sobre o mérito, pediu que o caso fosse relevado e reconsiderado diante das formais falhas apontadas.

Instada, ATJ opinou pela irregularidade dos atos praticados e procedência da representação.

A Câmara Municipal trouxe documento informando a rescisão do ajuste firmado a partir de 31/10/12, bem como anunciando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

que promoveu a abertura de certame, sob a modalidade de tomada de preços, para a contratação dos referidos serviços.

Além disso, anexou cópia do recibo de ressarcimento ao erário, no valor de R\$ 3.119,46 corrigidos monetariamente, relativos ao apontamento da Fiscalização à fl. 261, referente a pagamento indevido de vale alimentação de quatro funcionários cedidos à Câmara Municipal.

Novamente chamada, ATJ ratificou seu posicionamento anterior.

Chefia de ATJ concluiu no mesmo sentido.

Nos termos do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedi prazo de 30 (trinta) dias para os interessados apresentarem suas alegações.

O Legislativo trouxe justificativas enfrentando todos os apontamentos constantes do relatório da UR-18.

ATJ, todavia, não acolheu as razões apresentadas e opinou novamente pela irregularidade da dispensa de licitação e do contrato e procedência da representação.

Chefia e douto MPC se manifestaram da mesma forma.

É o relatório.

DDP



VOTO

A matéria não é nova e existe Deliberação desta Corte, proferida nos autos do TC-A-21851/026/12 e publicada no DOE de 05/07/12, no sentido de que “Toda contratação para os serviços de fornecimento de vale-alimentação e/ou refeição há de ser precedida de licitação, sendo dispensável somente na hipótese em que o valor total do ajuste (valor repassado dos vales + taxa de administração) não ultrapassar o limite previsto no artigo 24, inciso II, da Lei Federal 8666/93”².

No presente caso, conforme anotado pela Fiscalização, foram empenhados e pagos à contratada, no ano de 2011 R\$ 163.540,00 e, em 2012, R\$ 115.568,30.

Assim, conforme já salientei em outras oportunidades, reitero agora que, embora anteriores os atos à mencionada Deliberação,

² **DELIBERAÇÃO**
(TC-A-021851/026/12)

DELIBERA:

1 - Toda contratação para os serviços de fornecimento de vale alimentação e/ ou refeição há de ser precedida de licitação, sendo dispensável somente na hipótese em que o valor total do ajuste (valor repassado dos vales + taxa de administração) não ultrapassar o limite previsto no artigo 24, inciso II, da Lei federal n. 8.666/ 93.

2 - Publique-se.

São Paulo, 04 de julho de 2012

Robson Marinho – Vice-Presidente, no exercício da Presidência
Antonio Roque Citadini - Relator

Publicado no DOE de 5 de julho de 2012 página 13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

tal fato não pode ser acolhido como argumento que exima a Administração de responsabilidade pela dispensa de licitação.

A aprovação da referida Deliberação, em caráter normativo, apenas consolidou o entendimento deste Tribunal sobre a matéria, diante da ocorrência de casos que, há tempos, se repetiam em diversos municípios.

Ressalto que a posterior revogação do Ajuste por determinação do Ministério Público do Estado de São Paulo apenas reforça a ilegalidade dos atos praticados, não implicando a perda de objeto dos processos autuados e instruídos, como pretendido nas razões de defesa apresentadas pelo Legislativo.

Assim, acolhendo as manifestações desfavoráveis da Equipe de Fiscalização, ATJ, Chefia e douto Ministério Público de Contas, **meu voto considera procedente a Representação de que trata o TC-017939/026/12 e conseqüentemente irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Tupã e a Ticket Serviços S/A.**

Aciono, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Presidente do Legislativo informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas adotadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro